



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RSJ

3º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/03/1980
C	Rubrica

ORIGINAL ENCAMINHADO
À PUBLICAÇÃO - D.O.U. SEÇÃO IV

Sessão de 24 de maio de 1979

ACORDÃO N.º 24.437

Recurso n.º 93.535 - Proc. nº 0845/54933/78

Recorrente MOORE McCORMACK (NAVEGAÇÃO) S/A.

Recorrid DRF - SANTOS

Mercadoria estrangeira - Havendo perda econômica da mercadoria, por derrame, em consequência de avaria, não se pode aplicar a multa, prevista no Decreto-lei 37/66, artigo 106, inciso II, letra "d", específica para os casos de extravio.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a aplicação da penalidade, vencido o Conselheiro relator, Raimundo José Alves Gonçalves, e os Conselheiros Sálvio Medeiros Costa e Edwaldo Reis da Silva, que negaram provimento, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Relator designado Levy Valério de Oliveira.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1979.

EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente

LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA - Relator designado

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da Fazenda Nacional.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, EDUARDO JORGE PEREIRA JÚNIOR, JOÃO DA SILVA ARAÚJO e EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: MOORE McCORMACK (NAVEGAÇÃO) S/A

RECORRIDA: DRF - SANTOS

Rec. 93.535

RELATOR DESIGNADO: LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA

Ac. 24.437

R E L A T Ó R I O

De acordo com a vistoria aduaneira a que procedeu a fiscalização da Delegacia da Receita Federal, em Santos (SP), em um tambor contendo preparação aromática de mistura de matérias odoríferas artificiais, ficou apurada uma falta de 23 Kg entre o peso manifestado e o descarregado. Há no processo parecer técnico do Laboratório de Análise, no seguinte teor:

"A mercadoria examinada apresentou-se envasada em um tambor de aço, que acusou vazamento na base do bujão lateral, posteriormente consertado com massa plástica. O exame procedido revelou um líquido alterado na sua cor e nas demais características organolepticas, tornando-se imprópria para o fim a que se destina, qual seja, a composição de perfume e essências artificiais. Atribuo portanto a perda total para a referida mercadoria".

No lançamento tributário a fiscalização destacou o Imposto de Importação devido pela avaria, em outra parcela, o referente à falta, incidindo sobre esta a multa do art. 106, II, "d", do Decreto-lei nº 37/66.

A responsabilidade pelo evento foi imputada a transportadora, que prontamente impugnou as exigências relativas à multa e ao imposto devido pela avaria, através da petição de fls. 19/21, cujas razões, não tendo sido acatadas, ensejaram a decisão nº 622/78 (doc. fls. 24/26), confirmando o feito.

Deste ato, recorre Moore McCormack (Navegação) S/A., sem, contudo, acrescentar nada além do que já aduzira na defesa. Reproduz, assim, o entendimento que a repartição fiscal se excedera ao lhe responsabilizar pela "perda total do restante do conteúdo do tambor vistoriado", quando é certo que essa perda, ao seu ver, "é assunto de interesse dos seguradores da mercadoria;"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

que o navio responde apenas pelas irregularidades fixadas nos incisos I, II e III do art. 41 do Decreto-lei nº 37/66, que transcreve, através dos quais se poderá constatar os casos cujas responsabilidades é atribuída ao transportador; que "o laudo pericial diz que houve perda total do restante da mercadoria;" que, "ipso facto, a Delegacia apurou o imposto, mas passou o ônus ao transportador, extrapolando a legislação invocada, restrita aos casos de substituição dolosa de conteúdo ou descaminho de conteúdo de volume violado ou descarregado com diferença de peso ou dimensões; que também os itens I e IV do artigo 22 do Decreto nº 63.431/68, "estipulam, com absoluta clareza, os casos em que o transportador responderá pelo conteúdo dos volumes". Diz mais ' que se trata de carga perigosa, de carregamento obrigatório no convés e, portanto, de acordo com a regulamentação internacional, o transporte é sempre por conta e risco dos consignatários. E, ' para argumentar a improcedência da multa incidente sobre a falta, traz, ainda, a confronto acórdãos deste Conselho, que remotam os anos de 1973 e 1976, para, estribada nos mesmos, dizer que a jurisprudência confirma ser devido apenas o Imposto de Importação, no caso de falta ocorrida por derrame.

É o relatório.

V O T O

Para apreciar casos da espécie, no tocante a aplicação de penalidades, o julgador é obrigado a um rigoroso exercício de interpretação das normas que regem a matéria.

"JORNADAS LATINO-AMERICANAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO"

"Recomendações aprovadas em Montevideu (1956), México (1958), São Paulo (1962) e Buenos Aires (1964)"

"III JORNADAS, SÃO PAULO, 1962

Tema 3: Principios jurídicos aplicables a la represión y prevención de las infracciones tributarias
1º El ilícito tributário y sus sanciones integra el derecho tributario.

2º Los ilícitos tributarios y sus sanciones deberán estar expresamente previstos en la ley tributaria.

3º Los delitos tributarios requieren necesariamente la existencia de dolo o culpa, pudiendo la ley establecer presunciones al respecto. Las penas correspondientes se fijarán atendiendo primordialmente a los elementos subjetivos que determinaron la conducta del infractor.

4º

5º La ley tributaria deberá determinar la gravedad de las infracciones atendiendo a la naturaleza de los hechos y a la conducta del sujeto, pudiendo establecer las presunciones que correspondan."

(Cláudio Martins - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Forense - 2ª Edição).

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - Lei 5.172/66

CAPÍTULO IV

Interpretação e Integração da Legislação Tributária

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

"Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - Dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - Extravio - Toda e qualquer falta de mercadoria."

"Parágrafo único - O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos."

"Art. 106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

.....

"II - De 50% (cinquenta por cento):

.....

d) - pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira.

.....

"Art. 112 - No caso de extravio ou falta de mercadoria previsto na alínea "d" do inciso II do artigo 106..." (os grifos são meus).

O Regulamento, consubstanciado no Decreto 63.431/68:

"Art. 33 - Sem prejuízo da cobrança dos tributos e outros ônus de que trata o artigo 29 e observado o disposto no § 3º do artigo 30, será aplicada:

I - ao responsável pelo extravio ou falta de mercadoria, a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) (grifei).

Encontra-se em "DICIONÁRIO CONTEMPORÂNEO DA LÍNGUA PORTUGUESA" - Editora Delta - 5ª Edição (1970), de CALDAS AULETE-
TE-:"AVARIA - dano ou prejuízo causado a um navio ou às mercadorias que ele transporta." Em direito marítimo,, os prejuízos'

e danos causados ao navio ou mercadorias."

Vol. I, pág. 410.

"PREJUÍZO - dano, perda"(grifei) - Vol. IV, pág. 2.925.

"EXTRAVIO - ação e efeito de extraviar ou extraviar-se; desvio, descaminho;"

"EXTRAVIAR - desencaminhar, desviar; fazer perder o caminho a;'Enganar, iludir, fazer desviar'Perverter, seduzir, induzir em erro.....'SUBTRAIR FRAUDULENTAMENTE:.....Extra viar fazendas nas alfândegas, subtraí-las ao pagamento de direitos."-Vol.II, pág. 1.522.

"RISCO - probabilidade de perigo, inconveniente ou fatalidade muito possível de realizar-se.."

Vol. IV - pág. 3.207 (grifos e destaques não são do original).

Ajudado pelas transcrições, entendo que o legislador quis enfocar o assunto em duas situações distintas:

- a) avaria - qualquer prejuízo - o que vale dizer PERDA - que sofrer a mercadoria ou seu envoltório, em decorrência do RISCO da atividade de transporte;
- b) extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, que não esteja na situação supra.

Assim, no caso de avaria, teria havido uma PERDA ECONÔMICA, resultando na redução do valor da mercadoria, total ou parcialmente.

Poderia ser, verbi gratia, por rompimento causado por avaria no envoltório - RISCO NORMAL QUE CORRE QUALQUER TRANSPORTADOR - o seu conteúdo se derramasse, no todo ou em parte, e dele nada ou pouco se aproveitasse, resultando, daí, redução de seu valor econômico. Essa diferença da quantidade anterior, em relação à quantidade afinal mensurada, a ninguém aproveitaria.

Diferentemente, estaríamos diante de um caso de extravio, pois, neste, a mercadoria faltante mantém íntegro o seu valor econômico, aproveitando a quem a fez extraviar ou a terceiros.

Tanto deve ser esse o raciocínio, que a legislação não comina pena para os casos de prejuízo - PERDA -, nos casos decor-

decorrentes de avaria, para fazê-lo nos casos de extravio.

Ao interpretar o dispositivo da letra "d", II, 106, do Decreto-lei 37/66, sou forçado a entender que o vocábulo ou não traduz uma alternativa - ou extravio ou falta de mercadoria - e, sim, uma forma de dizer a mesma coisa (deves entregar-me um escudo ou dez tostões), caso contrário, fazendo-se a substituição, pela definição, teríamos:

" d - Toda e qualquer falta de mercadoria ou falta de mercadoria!

O mesmo raciocínio é válido para se interpretar o artigo 112 do mesmo Decreto-lei, assim como o I do artigo 33 do Decreto 63.431/68.

Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso em exame, o Termo de Vistoria informa:

- a) Sinais Externos de Avaria - Sim
- b) Adequação da Embalagem - Sim
- c) Causas da Avaria ou Extravio - Vazamento.

Finalmente, posso concluir que não houve subtração de mercadoria - EXTRAVIDO - ocorrendo, isto sim, em decorrência de AVARIA, o vazamento de 23 quilos do produto e a alteração das qualidades essenciais do restante (198 quilos), tornando-o impróprio ao uso a que se destinava, provocando perda total de seu valor.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência a importância relativa à multa, mantendo o restante da exigência na íntegra, por entender, como a autoridade singular, em sua decisão de fls. 24 a 26, ser a transportadora responsável pela indenização à Fazenda Nacional do valor do tributo que deixou de ser recolhido pelo importador.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1979

LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA

Relator designado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O V E N C I D O

A exigibilidade do Imposto de Importação devido pela avaria tem como suporte básico o disposto no item III do artigo 22 do Decreto nº 63.431/68, verbis:

"O transportador responderá pelo conteúdo dos volumes quando houver avaria visível por fora", combinado com o parágrafo único do artigo 60, do Decreto-lei nº 37/66, assim redigido:

"parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos".

Vê-se, portanto, que o lançamento em questão, leva a chance de disposições legal e regulamentar, consequentemente, impede a pretendida exclusão de responsabilidade, fundamentada, como visto, em dispositivos que regem os casos de faltas apuradas em Conferência Final de Manifesto, o que não é a hipótese sob exame.

É de todo improcedente, também, a arguição contrária à aplicação da multa questionada, porquanto em nenhum tópico da legislação pertinente faz depender a aplicação dessa penalidade do motivo da falta. Sigo, então, o entendimento da Câmara, na composição que antecederá a presente, segundo o qual o artigo 60 do Decreto-lei nº 37/66, em seu inciso II, define extravio como toda e qualquer falta de mercadoria, não havendo, portanto, que se cogitar da causa, mas meramente do efeito concreto: redução quantitativa da mercadoria manifestada.

À vista de todo o exposto, considerando que a recorrente se conformou com a exigência do Imposto devido pela falta apontada, considerando, ainda, que simplesmente alega mas não compro-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

comprovou tratar-se de mercadoria cujo transporte corre por conta e risco do importador, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1979.


RAIMUNDO JOSÉ ALVES GONÇALVES

Relator.